



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001295-52.2011.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado JAPAO TRANSPORTES LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001295-52.2011.8.26.0466

Apelante: Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - Copercana

Apelada: Japão Transportes Ltda Me

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 1ª Vara da Comarca de Pontal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto nº 14.762

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Monitória. Duplicatas. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional aplicável à espécie. Inércia da exequente não caracterizada. Evidente busca da efetividade da demanda executiva por parte da apelante. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 330/334, cujo relatório se adota, que julgou extinto, com resolução de mérito, o pedido inicial.

Busca-se a anulação do *decisum* monocrático porque: a) não houve a paralisação processual superior ao prazo prescricional; b) inexistente qualquer elemento caracterizador da inércia da exequente; c) são inaplicáveis ao caso em concreto as alterações legislativas ocorridas no CPC em razão da Lei nº 14.195/21 (fls. 338/347).

Tempestiva e preparada (fls. 348/349), não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 353).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de cumprimento de sentença originado de ação monitória promovida pela recorrente em razão do inadimplemento da recorrida quanto às duplicatas de fls. 15/94.

A fase executiva foi extinta, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão do apelante. Daí o inconformismo.

Vale lembra que a prescrição representa verdadeiro instituto de tutela da harmonia jurídico-social, tendente a estabilizar as relações jurídicas por meio da perda da ação atribuída a um direito em razão da inércia de seu titular, atuando em benefício do interesse público, ao mesmo tempo em que caracteriza um castigo à negligência da parte.

Assim, a prescrição intercorrente segundo a doutrina:

“(...) é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é possível consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida”

(ALVIM, ARRUDA in Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar. Mirna Cianci (coordenadora). São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28) (g.n.).

Nesta senda, o presente cumprimento de sentença está lastreado em duplicatas, o que atrai o prazo prescricional de 05 anos, conforme o artigo 206, § 5º, I, do CC (*cf.* STJ; AgInt no AREsp n. 2.711.358/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Não se pode perder de vista também a incidência da Súmula 150, do STF (“*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”).

No mesmo sentido é o art. 206-A, do CC:

“A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”

Na hipótese, além da suspensão da prescrição no período tratado pela Lei nº 14.010/2020, infere-se que a exequente não se manteve inerte ao longo de todo processamento do feito e insistentemente buscou a bens passíveis de penhora, cujo insucesso não lhe pode ser atribuído.

Ressalte-se neste ponto que:

“(...) O simples fato da demanda continuar em trâmite após longo período não induz à perda da pretensão, pois, embora nosso ordenamento jurídico tenha adotado o princípio da razoável duração do processo, não adotou prazo máximo para o término da execução quando o exequente vem impulsionando regularmente o feito, requerendo inúmeras diligências (...)” (Apelação Cível 0014513-05.2012.8.26.0114; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) (g.n.)

Vale dizer, para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição por desídia do credor, o que não ocorreu, incontroversamente.

Logo, anula-se a sentença para que o feito retome seu regular processamento, garantindo-se a plena efetividade da demanda executiva.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora